Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.0811463-51.2024.8.19.0068
Apelante : Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran/RJ)
Apelado : Selma da Silva Ramos

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN-RJ. ART. 123, I E §1º, DO CTB. RESPONSABILIDADE POR MULTAS E PELO IPVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE DETERMINOU APENAS O CANCELAMENTO DAS MULTAS E DA PONTUAÇÃO. AUTORA QUE NÃO RECORREU. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULO DA SENTENÇA RELATIVO AO TRIBUTO QUE TRANSITOU EM JULGADO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DA APELADA DOS CADASTROS DO DETRAN. NULIDADE PARCIAL. APELO DO DETRAN-RJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE DEVEM SER SUPERADAS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES À VENDA. SOLIDARIEDADE DA ALIENANTE, EM RAZÃO DA NÃO COMUNICAÇÃO DA VENDA AO DETRAN. ADMISSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE O DETRAN TEVE CIÊNCIA DA ALIENAÇÃO (NO CASO, DA DATA DA CITAÇÃO), DESDE QUE COMPROVADA A TRADIÇÃO DO BEM E IDENTIFICADO O COMPRADOR. PRECEDENTES DO STJ. TRADIÇÃO DO BEM COMPROVADA. MULTAS QUE, ENTRETANTO, SÃO ANTERIORES À DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA AUTORA APELADA. CANCELAMENTO QUE, DE TODO MODO, NÃO PODERIA SER REALIZADO PELO DETRAN-RJ, POIS QUE AS INFRAÇÕES FORAM APLICADAS POR OUTROS ENTES PÚBLICOS. PEDIDO QUE, PORTANTO, É IMPROCEDENTE. ADQUIRENTE QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO. ATUAL POSSUIDOR CUJA IDENTIDADE É DESCONHECIDA. INVIABILIDADE DE SE PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORA QUE CONFIGURA RENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.272, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO CADASTRAL. SENTENÇA DECLARADA PARCIALMENTE NULA, POR JULGAMENTO *CITRA PETITA*. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, COM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE RENÚNCIA. APELAÇÃO DO DETRAN CONHECIDA E PROVIDA, COM A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO DETRAN. IMPOSIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS À AUTORA APELADA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIO QUINTES GONCALVES:20756 Assinado em 11/06/2026 20:51:59
Local: GAB. DES. MARCIO QUINTES GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0811463-51.2024.8.19.0068, em que figuram como apelante Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ) e como apelada Selma da Silva Ramos,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em, DE OFÍCIO, ANULAR em parte a sentença, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, no mais, em conhecer e DAR PROVIMENTO à apelação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.0811463-51.2024.8.19.0068
Apelante : Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran/RJ)
Apelado : Selma da Silva Ramos

V O T O

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada por Selma da Silva Ramos, objetivando a regularização dos cadastros de veículo automotor, cancelamento de multas e pontuação e transferência de débito de IPVA (imposto sobre veículos automotores).

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, deve-se registrar que a autora apelada requerera, inicialmente, o bloqueio do veículo, a retirada do seu nome dos cadastros do Detran na qualidade de proprietária, o cancelamento dos pontos e de multas e, ainda, a transferência do IPVA. Todavia, apenas um desses quatro pedidos foi acolhido na sentença, qual seja, o de cancelamento das multas e respectiva pontuação.

No tocante ao pedido de retirada do veículo do nome da apelada, a verdade é que a sentença foi totalmente omissa, configurando julgamento *citra petita*, o que, a rigor, é causa de nulidade do julgado.

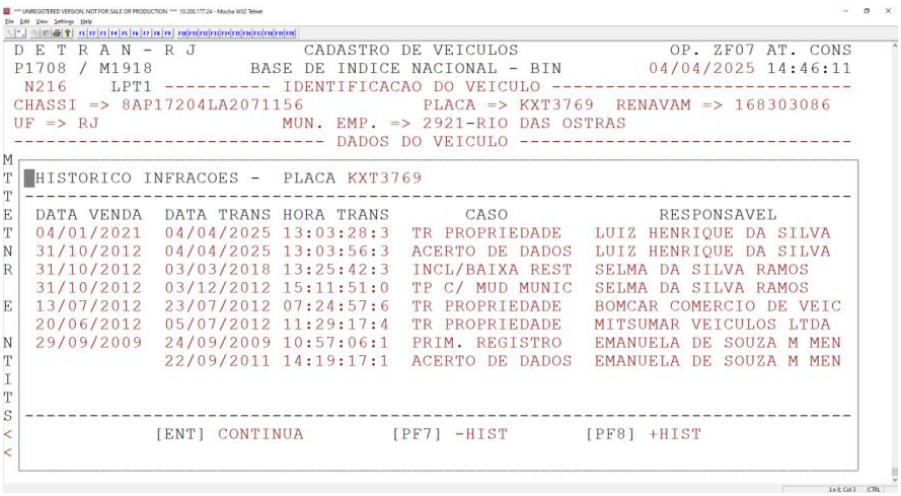
Nada obstante isso, a autora apelada permaneceu inerte, conformando-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

se, sob certa perspectiva, com a sentença proferida. Mas mesmo esse conformismo deve ser encarado com ressalvas, porque, na prática, ainda que o Juízo *a quo* não o tenha determinado, fato é que o Detran, quando intimado para cumprir a tutela de urgência, desvinculou o nome da autora apelada do veículo alienado e, mais do que isso, cadastrou o veículo em nome de terceira pessoa, ponto que não foi devidamente esclarecido. Veja-se:





Conforme foi registrado no relatório, a tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 181377282, tão somente para *"determinar que a parte ré se abstenha de incluir no cadastro da dívida ativa estadual o nome da autora, bem como suspenda a cobrança das multas e pontuações da CNH do prontuário da autora até decisão final da lide"*.

Entrementes, o Detran foi além da determinação judicial, pois que a impressão acima indica que a autarquia bloqueou o veículo e o desvinculou do nome da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

autora “por determinação judicial”. E, ao que parece, também promoveu a inclusão de um novo proprietário, cujo nome não foi mencionado nesta ação, tendo sido aposta uma tarja preta no local apropriado. De todo modo, resta presumir que o nome que passou a figurar nos cadastros do DETRAN é o do atual possuidor do bem.

Considerando todas essas circunstâncias, é possível concluir que a apelada aparentemente se conformou com a sentença porque, ao fim e ao cabo, mesmo que por via transversa, a sua pretensão acabou por ser atendida. Mas ainda assim, o fato é que o pedido não foi julgado e, além disso, o réu apelante manifestou sua inconformidade com inexistente determinação de exclusão do nome da autora dos cadastros do Detran.

Em outros termos, aparentemente o Detran somente efetuou a alteração dos cadastros porque entendeu haver decisão judicial determinando essa medida, o que impede se considere que houve reconhecimento parcial da procedência do pedido.

A questão não pode permanecer em aberto, pois que isso, em tese, autorizaria o Detran a reverter a alteração cadastral já realizada.

Como consignado anteriormente, a sentença não analisou o pedido de alteração dos cadastros do Detran, do que, a rigor, decorreria a nulidade da sentença. Entretanto, como o apelante se manifestou especificamente sobre esse ponto, como se a sentença tivesse acolhido o pleito e tendo em conta, ainda, que o feito foi devidamente instruído, é plenamente aplicável ao caso a Teoria da Causa Madura, na forma do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Deste modo, embora se deva declarar, de ofício, a nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, a análise do pedido de retirada do nome da apelada dos cadastros do Detran pode e deve ser feita diretamente nesta instância recursal, de forma excepcional.

Quanto aos demais pedidos que foram desacolhidos, notadamente o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

pedido para que a responsabilidade pelo IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores) não fosse atribuída à autora, constata-se que a autora não se insurgiu a esse ponto da sentença de improcedência. Deste modo, como a questão não foi devolvida ao conhecimento desta instância revisora e uma vez que se trata de direito individual disponível, é forçoso reconhecer que há coisa julgada.

Por essa razão, a análise recursal está restrita às multas e à pontuação correspondente, bem assim à titularidade cadastral do veículo.

Ainda assim, tomando-se por base aqueles documentos que acima foram colacionados, os quais indicam que o veículo já está cadastrado em nome de terceira pessoa, a parte da sentença que impôs à autora apelada a responsabilidade pelo IPVA há de se ter por ineficaz. E isso porque a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o veículo automotor será, como não poderia deixar de ser, do proprietário atual do bem. O nome que consta do cadastro do DETRAN.

Passa-se ao exame das preliminares suscitadas.

Alega o Detran que seria parte ilegítima para promover o cancelamento das multas e da pontuação e, ainda, que o pedido de retirada do nome da apelada dos cadastros do Detran seria juridicamente impossível.

Não se verifica a alegada impossibilidade jurídica do pedido de desvinculação do nome da apelante dos cadastros do veículo objeto de alienação. Em realidade, a pretensão autoral equivale à renúncia, forma válida de perda da propriedade, inclusive de bens móveis, que se fundamente no art. 1.275, II, do Código Civil, *verbis*:

> *"Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:*
>
> *(...)*
>
> *II - pela renúncia;".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Ainda que a solução não seja de rigor, é plenamente admissível, notadamente porque a autora apelada não sabe, de fato, quem está na posse do automóvel.

Portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não prospera.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, no entanto, assistiria parcial razão ao Detran/RJ. Isso porque as multas que a apelada pretende ver canceladas foram aplicadas pelo DER-Engebras Novo e pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio, como evidenciam os documentos anexados pela própria autora apelada no ID 160686605 e pelo réu apelante no ID 189187632. Portanto, o Detran não poderia mesmo proceder ao respectivo cancelamento.

Ainda assim, a hipótese não seria de extinção do feito sem resolução do mérito. Isso porque o Detran, como responsável pelos cadastros dos veículos, pode promover a suspensão das multas no cadastro e da correspondente pontuação, o que satisfaz à pretensão da apelada.

Sendo assim, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser superada.

Passa-se ao mérito.

Assiste parcial razão ao apelante.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que a autora apelada comprovou, no ID 160686604, que celebrou contrato de compra e venda de veículo automotor com TM Veículos Eireli em 04/01/2021, a fim de adquirir um veículo Hyundai HB-320S. Na ocasião, como parte do pagamento do valor do bem adquirido, efetuou a troca e, pois, a entrega do veículo Siena ELX Flex Cinza, placa KXT-3769, à vendedora, TM Veículos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Restou acertado, ademais, que o vendedor (TM Veículos) ficaria responsável por multas e pontuações na CNH decorrentes das infrações. Confira-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL
A partir desta data 04/01/2021 e hora 12:12:26, o COMPRADOR se responsabiliza por quaisquer danos, seja no âmbito civil ou criminal, decorrente da utilização do veículo ora adquirido, inclusive multas e pontuações na CNH decorrentes de tais infrações, sejam elas de âmbito Municipal, Estadual e ou Federal, bem como, fica responsável também, nos mesmos termos acima, até a presente data e hora , por eventual veículo dado na compra do objeto do presente, respondendo ainda o comprador, pela evicção e eventuais vícios redibitórios do mesmo. O VENDEDOR, acaso tenha recebido algum veículo do COMPRADOR, como forma de pagamento do bem objeto do presente, fica responsável, por quaisquer danos, seja no âmbito civil ou penal, decorrente da utilização do veículo ora recebido, inclusive multas e pontuações na CNH decorrentes de tais infrações, sejam elas de âmbito Municipal, Estadual e ou Federal; Deste modo, o presente instrumento é firmado nos termos do artigo 784, III do CPC, razão pela qual é um título executivo extrajudicial, mesmo porque, o "quantum debeatur"

Comprovada, pois, a alienação do veículo a terceiro em 04/01/2021, não se sabendo, todavia, quem está na posse do bem na atualidade e, pois, quem seria o real infrator responsável pelas multas e pontuação atribuídas à apelada.

Consoante disciplina o art. 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao adquirente do veículo a adoção das providências administrativas tendentes à efetivação da transferência da titularidade junto ao órgão de trânsito competente, mediante a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, a ser requerido no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da celebração do negócio jurídico.

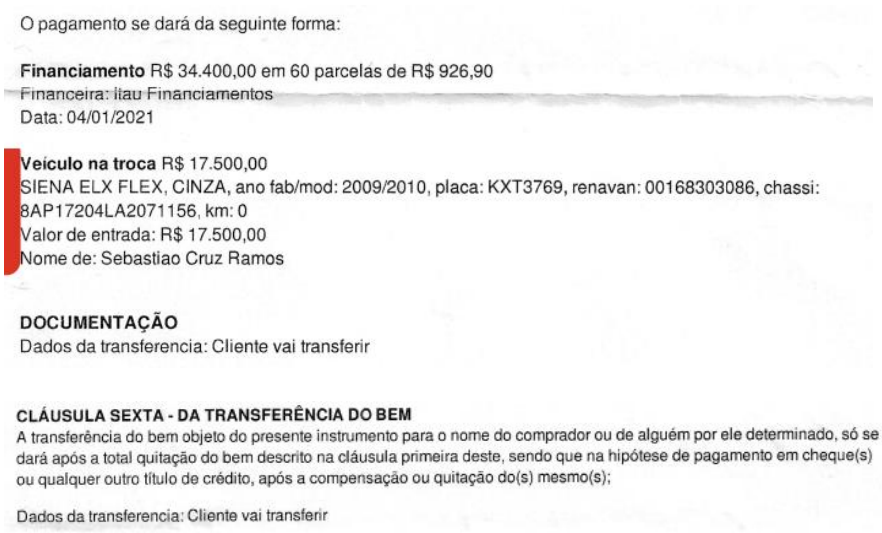
Ao alienante, por sua vez, impõe-se a comunicação formal da alienação ao Departamento de Trânsito, nos moldes preconizados pelo art. 134, do mesmo diploma legal, como mecanismo de salvaguarda contra eventuais imputações de responsabilidade por infrações de trânsitoincidentes após a tradição do bem, caso o novo proprietário não tenha cumprido o seu dever antes mencionado.

Tal estrutura normativa visa resguardar a segurança jurídica e a boa-fé nas relações negociais envolvendo bens móveis registráveis, garantindo que a responsabilidade administrativa pelas infrações – e somente sobre elas – recaia sobre aquele que, de fato, exerce a posse e o domínio do bem (sendo certo que a responsabilidade tributária recai mesmo apenas sobre o proprietário, não se cogitando de responsabilidade por sucessão de forma inversa), estabelecendo, por outro lado, por meio da extensão normativa dessa responsabilidade, um estímulo a formalização das transações e da identificação do real infrator, de sorte a que as infrações não fiquem impunes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

No caso, a apelada se obrigou, por meio do contrato do ID 160686604, a promover a transferência de ambos os veículos, como se pode ver das imagens que seguem:



O pagamento se dará da seguinte forma:

Financiamento R$ 34.400,00 em 60 parcelas de R$ 926,90
Financeira: Itau Financiamentos
Data: 04/01/2021

Veículo na troca R$ 17.500,00
SIENA ELX FLEX, CINZA, ano fab/mod: 2009/2010, placa: KXT3769, renavan: 00168303086, chassi: 8AP17204LA2071156, km: 0
Valor de entrada: R$ 17.500,00
Nome de: Sebastiao Cruz Ramos

DOCUMENTAÇÃO
Dados da transferencia: Cliente vai transferir

CLÁUSULA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DO BEM
A transferência do bem objeto do presente instrumento para o nome do comprador ou de alguém por ele determinado, só se dará após a total quitação do bem descrito na cláusula primeira deste, sendo que na hipótese de pagamento em cheque(s) ou qualquer outro título de crédito, após a compensação ou quitação do(s) mesmo(s);

Dados da transferencia: Cliente vai transferir

Logo, seja por força de lei, seja por força do contrato, a apelada deveria saber que era sua a obrigação de regularizar essa primeira transferência que foi feita em favor da TM Veículos.

O apelante sustentou, no mérito, que a omissão da parte autora em promover a comunicação da venda ao órgão de trânsito no prazo legal impediu a regularização cadastral, resultando na manutenção de sua responsabilidade por débitos posteriores à alienação.

De fato, o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

> *"No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".*

A norma, de redação categórica, impõe ao alienante o ônus de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a alienação do bem, sob pena de responsabilização solidária por eventuais penalidades incidentes sobre o veículo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial reafirmando que, sem a comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito, o antigo proprietário responde solidariamente por infrações cometidas posteriormente à alienação, sendo mitigada ou abrandada essa responsabilidade quando comprovada a venda ou a tradição e se identificado o novo proprietário. Cumpre destacar, por pertinente, que o art. 134, do CTB, é taxativo a respeito da extensão da responsabilidade às infrações, conclusão essa que restou respaldada pelos termos do enunciado nº. 585, da Súmula do STJ. Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, verifica-se que, em 16/03/2012, a autora firmou autorização para a transferência de veículo, Fiat/UNO, placas IBS - 9343, em favor do réu, não havendo dúvidas da aquisição do veículo por ele (fl. 14). Além disso, os documentos das fls. 15/23 evidenciam que, após a tradição do veículo ao requerido, o demandante recebeu notificação por infração de trânsito e outras obrigações decorrentes do bem alienado. (...) Sabidamente, a mera tradição do bem - ainda que opere efeitos na esfera civil - não afasta as obrigações do proprietário na seara administrativa. Consectário lógico, o autor igualmente deu azo à manutenção da propriedade do veículo no seu nome e, por consequência, responderá solidariamente pelo pagamento dos encargos até a data da efetiva comunicação de venda, conforme a legislação vigente"(fls. 70-71, e-STJ). (...) 4. Recurso Especial provido" (REsp nº 1715852-RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/04/2018, pela Segunda Turma).*

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PUIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ. (...) (AgInt no PUIL n. 1.556/SP, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, da Primeira Seção, julgado em 10/6/2020).*

Entretanto, impende considerar que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não é absoluta, nem automática, sobretudo quando há robusta prova de que o bem foi transmitido a terceiro, que esse terceiro seja identificado e que os débitos imputados decorrem de conduta estranha à sua vontade ou guarda do bem.

Não se desconhece que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o alienante responde solidariamente com o adquirente do veículo, caso o órgão de trânsito não seja comunicado da venda, nos precisos termos do art. 134, do CTB. Todavia, a própria jurisprudência do STJ admite

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

que essa responsabilidade solidária seja afastada a partir do momento em que o órgão de trânsito tem ciência da comprovação da tradição do bem e de que as infrações e encargos decorreram de atos praticados por terceiro. A título meramente exemplificativo:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."2. O Tribunal a quo divergiu da orientação jurisprudencial do STJ ao reconhecer a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo. Portanto, **a responsabilidade solidária do alienante deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito**, que, no caso, ocorreu com a citação do Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, ora recorrente. Precedentes do STJ.3. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações de trânsito cometidas até a data da citação do DETRAN/RJ" (STJ - REsp: 2067149 RJ 2023/0127391-2, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024).grifos nossos.*

No caso, restou documentalmente comprovado que a parte autora transferiu a propriedade do veículo desde 04 de janeiro de 2021. Logo, desde a data da citação, que se efetivou em 01/04/2025 (ID 182625122), o Detran/RJ tem ciência de que o bem já não pertencia à autora que, consequentemente, não pode ser responsabilizada pelas infrações de trânsito lançadas a partir dessa data.

Nessa ordem de ideias, a autora responde pelas infrações lavradas até 01/04/2025, devendo a sentença ser retificada nesse ponto.

No que diz respeito à pontuação pelas infrações cometidas, é de se registrar que a norma autoriza a respectiva transferência, independentemente de quem seja o proprietário do veículo. Entretanto, o art. 257, §7º, do CTB estabelece um prazo de trinta dias para que essa providência seja adotada. Veja-se:

> *"Art. 257. (...) § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo".

Conforme estabelece o CTB, nem todas as infrações são passíveis de transferência da pontuação, mas apenas aquelas praticadas na direção do veículo (art. 287, §3º, do CTB). Mas, mesmo nesse caso, a comunicação do real infrator deve ser realizada em trinta dias da notificação, sendo que, em caso de inércia, o proprietário constante do cadastro será considerado responsável.

Esse regramento vai ao encontro do que estabelece o art. 134, do CTB, a indicar que a solução jurídica também deve seguir aquele entendimento mais recente do STJ, ou seja: a autora deve permanecer como responsável pelos pontos decorrentes das infrações cometidas até a data da citação do Detran/RJ nesta demanda (01/04/2025).

Por fim, quanto à exclusão do nome da apelada dos cadastros do Detran, como já se adiantou linhas acima, a manifestação de vontade da autora é equivalente à renúncia à propriedade, a qual encontra respaldo no art. 1.275, II, do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte já teve chance de analisar esse tema, tendo admitido a exclusão do nome do antigo titular dos cadastros do veículo automotor sem a anotação do novo titular, como se pode conferir do aresto abaixo transcrito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM COMUNICAÇÃO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VENDA E DE IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE. RENÚNCIA À PROPRIEDADE RECONHECIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL NO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta por antigo proprietário de veículo automotor contra sentença que, em ação de obrigação de fazer proposta em face do DETRAN/RJ, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação aos dois últimos por ilegitimidade passiva e julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a perda da propriedade do autor sobre motocicleta alienada a terceiro, a partir da data do ajuizamento da ação. O autor alegou ter vendido o veículo em 2009 sem reconhecer firma no recibo e sem comunicar a transferência ao órgão de trânsito, tendo sido posteriormente surpreendido com multas e pontuação em sua CNH, requerendo declaração de inexistência de propriedade desde a venda, cancelamento das pontuações e inclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

de restrição judicial no veículo.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva para figurar na demanda que visa à regularização cadastral de veículo e cancelamento de penalidades de trânsito; e (ii) estabelecer se é possível afastar a responsabilidade do antigo proprietário por infrações de trânsito e determinar restrição judicial do veículo quando inexistente prova da alienação ou identificação do adquirente, bem como ausente comunicação de venda ao órgão de trânsito.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DETRAN/RJ é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e competência específica para a execução das atividades relacionadas ao registro, licenciamento e controle de veículos, razão pela qual o Estado do Rio de Janeiro não possui legitimidade passiva para responder por obrigações de fazer relacionadas a tais atribuições.4. A ausência de pedido relacionado a débitos de IPVA ou obrigação atribuível diretamente ao Estado confirma a inexistência de relação jurídica entre o autor e o ente estatal na presente demanda. 5. O Código de Trânsito Brasileiro impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar a transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas até a efetiva comunicação.6. O autor não apresentou prova mínima da alegada venda do veículo, tampouco identificou o adquirente ou demonstrou a realização da tradição, inexistindo contrato, recibo reconhecido ou qualquer documento comprobatório da alienação.7. A ausência de comunicação da venda ao DETRAN/RJ mantém a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades administrativas registradas em nome do veículo até que haja formalização da transferência ou comunicação da alienação.8. Diante da impossibilidade de identificar o atual proprietário ou comprovar a data da transferência, revela-se adequada a solução que reconhece a renúncia à propriedade manifestada pelo autor no momento do ajuizamento da ação, fixando essa data como marco para cessação de sua titularidade.9. A imposição de restrição judicial de circulação ou bloqueio do veículo mostra-se inadequada, pois a situação decorre de negligência do próprio alienante ao realizar a venda sem cautelas mínimas, além de poder afetar terceiro possuidor presumidamente de boa-fé.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recurso desprovido.Tese de julgamento:1. A ausência de comunicação da venda de veículo ao órgão de trânsito mantém a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas infrações administrativas registradas até a efetiva comunicação.2. Não comprovada a alienação nem identificado o adquirente, é inviável transferir a responsabilidade pelas penalidades ou determinar medidas restritivas sobre o veículo.3. A renúncia à propriedade do veículo pode ser reconhecida a partir do ajuizamento da ação quando inexistem elementos que permitam comprovar a data da transferência.4. O Estado não possui legitimidade passiva em demandas que visam a atos administrativos próprios do DETRAN, autarquia com personalidade jurídica distinta.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 485, VI, 487, I, 85, § 11; CTB, arts. 22, 123, § 1º, e 134; CC, arts. 1.275, II, 113, § 1º, III, e 422; Decreto nº 38/1975, arts. 1º e 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 369.593/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01.06.2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.410.369/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2021; STJ, AgInt no PUIL nº 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 10.06.2020; TJRJ, AI nº 0067861-27.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 25.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0000624-52.2016.8.19.0012, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 06.05.2025"(0003087-13.2022.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 13/04/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Conquanto se conheça o primeiro adquirente do veículo, qual seja, a sociedade empresarial TM Veículos, a própria autora afirma que o automóvel está na posse de terceira pessoa cuja identidade não é conhecida. Nesse contexto, seria temerário determinar a transferência do bem para a sociedade, provável mera

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

intermediária, notadamente porque, como terceiro de boa-fé, não pode ser atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Não é ocioso rememorar que, nos termos do art. 506, do CPC, *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. Deste modo, não sendo admissível impor à sociedade empresarial TM Veículos, sem a prévia observância do contraditório, a titularidade de veículo automotor que está na posse de pessoa desconhecida, a melhor solução é mesmo a anotação da renúncia, a partir da data da citação do apelante, desvinculando-se o veículo do nome da apelada. Trata-se da medida administrativa conhecida como "baixa do proprietário".

No tocante às exigências administrativas previstas nos arts. 123, §1º; 124, VIII e 128, do CTB, estas se destinam a regular o procedimento comum, mas não se sobrepõem à ordem judicial que visa à tutela de direito reconhecido judicialmente, notadamente porque esses dispositivos se destinam a restringir os direitos do comprador de boa-fé, limitando as possibilidades de emissão do novo CRLV em nome do novo proprietário, comando legal que atua e deve ser interpretado em seu desfavor.

É dizer, embora a regra geral impeça a expedição do novo Certificado de forma indistinta, ela não se destina a "punir" ou interferir na esfera jurídica do vendedor para além de sua responsabilidade sobre as infrações. E, mitigada essa responsabilidade por extensão, a possibilidade da transferência é mero corolário desse abrandamento da regra geral.

Assim, inexistindo óbice legal intransponível, e considerando a natureza declaratória da presente ação, legítima é a determinação de que o Detran proceda à exclusão do nome da apelada dos cadastros do veículo em questão.

Ainda quanto a esse ponto, é interessante observar que, embora o apelante tenha alegado que a medida seria impossível e ilegal, o documento constante do ID 189187633, acostado à contestação, evidencia que a medida já foi providenciada quando do deferimento da tutela de urgência e isso sem que a decisão o tenha determinado de forma expressa. Mais do que isso, o documento revela que o apelante já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

providenciou, não se sabe por que meios ou com base em quais documentos, a transferência do bem para um possível novo detentor.

Isso vem a equacionar uma outra questão, qual seja, a da necessidade de que haja um responsável pelas multas, tributos e outras taxas vinculadas ao veículo, afastando qualquer prejuízo à coletividade. Isso porque, esse novo titular, que se presume ser o atual possuidor, passa a ser o responsável pelas multas praticadas a partir da data daquela alteração (01/04/2025), assim como pelos tributos que incidiram ou que venham a incidir sobre o bem.

Não há dúvidas, pois, de que a renúncia é válida e legítima, tanto assim que está produzindo efeitos desde 04/04/2025.

Reformada a sentença, com a condenação do Detran/RJ em parte mínima dos pedidos formulados, a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser igualmente alterada, a fim de que seja observado o que determina o art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo a apelada arcar com a integralidade das custas e com a taxa judiciária. Outrossim, deve a autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) e do valor atribuído à causa, já incluídos os honorários recursais, respeitando-se a suspensividade decorrente do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **DE OFÍCIO, ANULAR** parcialmente a sentença e, na forma do art. 1.013, §3º, II, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar que o nome da autora apelada seja desvinculado do veículo a partir de 01/04/2025, em razão da RENÚNCIA manifestada e do fato de que essa desvinculação efetivamente já ocorreu em virtude do cumprimento da tutela de urgência, tratando-se de fato consumado. **VOTO**, ainda, no sentido de **conhecer e DAR PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Detran/RJ, para reformar, no mais, a sentença recorrida, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários, inclusive os recursais, de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ